



PROCESSO	
INTERESSADO	
ASSUNTO	Homologa análise técnica quanto as atribuições dos técnicos industriais de nível médio com habilitação em edificações no que se refere ao serviço de regularização de obra.
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1087/2019</b>	

Homologa análise técnica quanto as atribuições dos técnicos industriais de nível médio com habilitação em edificações no que se refere ao serviço de regularização de obra.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 27 de setembro de 2019;

Considerando que técnico industrial é o profissional que possui formação escolar, obtida através da conclusão de curso regular e válido para o exercício da profissão e, diplomação por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961; Considerando a Lei nº 5.524/1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;

Considerando Decreto Federal nº 90.922/1985 que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau e os Artigos 3º e 4º do decreto estabelecem as competências e as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização.

Considerando a Lei Federal nº 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas;

Considerando a Resolução nº 058/2019 do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a qual define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações;

Considerando solicitação de esclarecimentos da Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS, quanto à abrangência das atribuições dos técnicos industriais de nível médio com habilitação em edificações no que concerne às atribuições compartilhadas com o campo de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, especificamente, quanto a atividade de regularização de obra, conforme Termo de Responsabilidade Técnico - TRT enviado como anexo do ofício nº 31/2019;

**DELIBEROU por:**

- 1 Homologar a Análise Técnica nº 001/2019, conforme anexo desta Deliberação, que conclui que, no sentido de afirmar que o profissional técnico em edificações não possui atribuição técnica para a atividade de regularização de edificação com área superior a 80m<sup>2</sup> e que, para o caso concreto, em análise neste parecer, o técnico em questão está regularizando área muito superior ao limite máximo previsto, incorrendo, sem margem para dúvidas, em exercício ilegal das profissões de engenharia civil e arquitetura e urbanismo;



- 2 Encaminhar esta deliberação à Gerência Técnica para que seja minutado ofício à todas as prefeituras municipais do estado do Rio Grande do Sul, com orientações quanto ao tema, com base na análise técnica.
- 3 Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

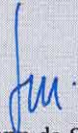
Com 13 (treze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Emilio Merino Dominguez, Rômulo Plentz Giralt, Jorge Luíz Stocker Júnior e Manoel Joaquim Tostes e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Roberta Krahe Edelweiss, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti e Rodrigo Rintzel e Paulo Ricardo Bregatto.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

**101ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
José Arthur Fell	X			
Manoel Joaquim Tostes	X			
Matias Revello Vazquez	X			
Roberta Krahe Edelweiss				X
Oritz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Paulo Ricardo Bregatto				X
Emilio Merino Dominguez	X			
Rodrigo Rintzel				X
Roberto Luiz Decó				X
Maurício Zuchetti				X
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Jorge Luiz Stocker Júnior	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária nº 101****Data:** 27/09/2019**Matéria em votação:** DPO-RS 1087/2019 – Homologa análise técnica quanto as atribuições dos técnicos industriais de nível médio com habilitação em edificações no que se refere ao serviço de regularização de obra.**Resultado da votação:** Sim (13) Não () Abstenções () Ausências (05) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva 





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.

À  
Gerência Jurídica do CAU/RS.

Assunto: ***análise técnica quanto as atribuições dos técnicos industriais de nível médio com habilitação em edificações no que se refere ao serviço de regularização de obra***

Segue Parecer Técnico da Gerência de Atendimento e Fiscalização nº 06/2019, no qual, em suma, o CAU/RS, do ponto de vista estritamente técnico, abstraída qualquer consideração acerca dos valores ou da conveniência e da oportunidade, afirma que o profissional técnico em edificações não possui atribuição técnica para a atividade de regularização de edificação com área superior a 80m<sup>2</sup> e que, para o caso concreto, em análise neste parecer, o técnico em questão está regularizando área muito superior ao limite máximo previsto, incorrendo, sem margem para dúvidas, em exercício ilegal das profissões de engenharia civil e arquitetura e urbanismo.

Remetam-se os autos à Gerência Jurídica para o encaminhamento das providências pertinentes.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**MARINA LEIVAS PROTO**  
Matrícula: 109  
Gerente de Atendimento e Fiscalização

Marina Leivas Proto  
Gerente de Atendimento e Fiscalização  
CAU nº A61193-0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Página 9/70  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo - RS  
Fl. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

<b>PARECER TÉCNICO Nº 06/2019.</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO EM EDIFICAÇÕES NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Marina Leivas Proto
<b>DATA:</b>	23/08/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer Técnico nº 06/2019

Origem: Presidência

Interessado: Gerência Jurídica

ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO EM EDIFICAÇÕES NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA.

**1. RELATÓRIO**

- 1.1** Trata-se de Parecer Técnico motivado por uma solicitação de esclarecimentos da Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS quanto à abrangência das atribuições dos técnicos industriais de nível médio com habilitação em edificações no que concerne às atribuições compartilhadas com o campo de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, especificamente, quanto a atividade de regularização de obra, conforme Termo de Responsabilidade Técnico - TRT enviado como anexo do ofício nº 31/2019, remetido à Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
- 1.2** Segundo afirma o ofício, *“os Arquitetos e Urbanistas da Prefeitura de São Leopoldo expuseram desconforto diante do crescente número de protocolos encaminhados por profissionais técnicos de nível médio; principalmente protocolos de aprovação de projetos onde não há mais limite de área de intervenção e de protocolos de parcelamento do solo e seus desdobramentos”*. Como regramento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

legal utilizado pelos técnicos, a Prefeitura citou a Resolução nº 58/2019 do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

- 1.3** Em reunião com a Presidência do CAU/RS, considerou-se necessária a elaboração de um Parecer Técnico, com análise sucinta dos regramentos relacionados ao exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, suas atribuições e competências para que se possa definir um entendimento técnico único sobre tal questão.

É o relatório.

**2. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O técnico industrial é o profissional que possui formação escolar, obtida através da conclusão de curso regular e válido para o exercício da profissão e, diplomação por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961.

A área de atuação deste profissional é muito ampla, sendo as mais comuns as seguintes:

Edificações;  
Eletrônica;  
Eletrotécnica;  
Mecânica;  
Química;  
Saneamento;  
Telecomunicações.

Em um estudo breve, pode-se identificar alguns regramentos jurídicos que, ao longo do tempo, buscaram regulamentar o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio. Em ordem cronológica, buscou-se listar os principais, conforme segue:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Lei Federal nº 5.524/1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio:

“Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.” [Grifo Nosso]**

O Decreto Federal nº 90.922/1985 regulamenta Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Os Artigos 3º e 4º do decreto estabelecem as competências e as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, **para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização**, conforme transcrição abaixo:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

**§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.” [Grifo Nosso]**

O parágrafo 1º do Art. 4º define claramente a limitação de área de até 80m<sup>2</sup> em que os técnicos das áreas de Arquitetura e Urbanismo poderão atuar, excluindo desses limites os conjuntos residenciais. Além disso, determina que os técnicos poderão atuar em reformas de edificações desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica.

Em 2018, foi sancionada a Lei Federal nº 13.639, a qual cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Relacionado ao tema em tela, destacou-se apenas o Art. 31, o qual informa que o novo Conselho irá detalhar as áreas de atuação privativas e de atuação compartilhadas com outras profissões **observando os limites legais e regulamentares**. Entende-se como limites legais o que está disposto na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985 acima citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, **observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.” [Grifo Nosso]

Mais tarde, já neste ano, o Conselho Federal dos Técnicos – CFT editou a Resolução nº 058/2019, a qual define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações. Em seu Art. 3º estão definidas as atribuições técnicas dos técnicos industriais com habilitação em Edificações, conforme transcrição abaixo:

“Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções **até dois pavimentos**, bem como atuar na **regularização de obra** ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m<sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

V — **Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m<sup>2</sup> de área a ser construída**, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;" [Grifo Nosso]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA.

Inicialmente, analisou-se o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, enviado como anexo ao ofício nº 31/2019, objeto do questionamento da Prefeitura Municipal de São Leopoldo. Percebe-se que o profissional técnico em edificações está regularizando projeto e execução de construção civil já edificada com área total de 327,20 m<sup>2</sup>, conforme atividades técnicas listadas no próprio TRT, quais sejam: regularização das instalações elétricas de baixa tensão; regularização das instalações hidráulicas; regularização de estruturas de concreto armado; regularização de fundações superficiais – viga de fundação; e regularização de projeto arquitetônico. O TRT foi emitido e pago em 29/05/2019.

O primeiro ponto a analisar é sobre a definição do termo “regularização de obra”. No âmbito da arquitetura e urbanismo a regularização de edificações tem o objetivo de legalizar construções erguidas sem prévia licença e alheia às Leis de zoneamento e código de obras. É considerada um procedimento administrativo sujeito às normas legais ditadas pelos municípios. O objetivo básico do poder público, ao regularizar, aprovar projetos e licenciar construções é garantir qualidade nas edificações, compreendendo neste rol a adequação do uso, higiene, conforto e segurança.

Como exemplo, na Prefeitura de Porto Alegre, o processo de regularização está regrado pela Lei Complementar nº 284/1992 no Art. 14:

“Art. 14 Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo ou **regularização**, nas edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir, crescer ou a regularizar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15 O processo administrativo referente às obras em geral, nomeadamente quanto à **aprovação de projetos, licenciamento de construções, vistorias prediais e manutenção, será regulamentado pelo Executivo Municipal**, em especial quanto a prazos de tramitação e documentação exigida.” [Grifo Nosso]

Conforme prevê o Art. 15 da Lei Complementar nº 284/1992 o Executivo Municipal de Porto Alegre regulamentou o processo de regularização por meio do Decreto nº 18.623/2014, o qual dispõe sobre o processo administrativo de aprovação e licenciamento de edificações, obras, vistorias prediais, numeração e manutenção das edificações. Destacou-se o capítulo I que versa sobre o processo administrativo para aprovação do projeto. Nota-se que o processo de regularização é citado no parágrafo 5º do Art.6º no mesmo capítulo que versa sobre a aprovação de projeto. Assim como já se mencionou acima, o termo “regularização” aparece quando a norma trata de “**construções existentes irregulares**”:

“Art. 3º A aprovação do projeto e o licenciamento da obra deverão ser solicitados pelo responsável técnico, autor do projeto, por meio de requerimento padrão, a ser protocolizado no Escritório de Licenciamento e Regularização Fundiária (EGLRF), da Secretaria Municipal de Gestão (SMGes), acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

§ 5º **No caso de aprovação de projetos de construções existentes irregulares, o profissional interveniente deverá ser identificado como responsável técnico pela regularização destas edificações.**” [Grifo Nosso]

O mesmo ocorre no regramento legal relacionado a aprovação de projetos do município de São Leopoldo/RS, Prefeitura que motivou este parecer. O Código de Obras do Município, instituído pela Lei nº 6.628/2008 regulamenta, em seu Art. 6º, os procedimentos administrativos para a construção ou demolição de qualquer edificação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 6º A execução e/ou demolição de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - aprovação do projeto;

II - licenciamento da construção ou demolição.

§ 1º A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos de uma só vez, devendo, neste caso, os projetos serem completos em todas as exigências constantes dos Capítulos I e II.

**§ 2º Os casos de regularização de edificações, exceto aqueles regradados por legislação específica, e as solicitações de demolições e reformas, deverão seguir, no que couber, as exigências constantes dos capítulos I e II.**

§ 3º Os casos de licenciamento das demolições deverão ser precedidos da apresentação de requerimento assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.” [Grifo Nosso]

É importante ressaltar que os dois municípios citados, mencionam a regularização de obras juntamente com o tema da aprovação de projetos. Sendo assim, pode-se afirmar que o processo de regularização é idêntico ao de aprovação de obra nova. O que difere é que o primeiro irá tratar de uma edificação já existente, a qual, estando concluída ou não, ainda não possui o aval da Prefeitura para existir.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, por meio do seu Manual de Fiscalização determinou que as atividades de obra em andamento ou concluídas que, por ventura, não possuam responsável técnico, deverão ser regularizadas, utilizando-se as atividades de levantamento arquitetônico, vistoria e laudo técnico. O mesmo manual determinou em seu glossário o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Laudo técnico: peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado como perito relata o que observou e apresenta suas conclusões;

Vistoria: atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram;"

Dessa forma, quanto a abrangência da responsabilidade técnica que o profissional habilitado assume ao realizar a atividade de regularização, o CAU/RS entende que o profissional deve, por meio de sua vistoria, averiguar minuciosamente as instalações elétricas e hidrossanitárias, os componentes estruturais, revestimentos, acabamentos, cobertura e vedações, pois ao emitir o Laudo Técnico, responsabilizar-se-á pela edificação como um todo, da mesma forma que aquele que licenciou o projeto e a execução antes de sua construção.

Sendo assim, pode-se afirmar que, caso ocorra algum sinistro na edificação, após a emissão do Laudo Técnico, como trincas ou rachaduras provenientes de vícios ocultos, o profissional habilitado tecnicamente, contratado para regularizar a obra ou construção civil, assumirá a responsabilidade por estas falhas.

Outro ponto relevante a tratar neste parecer é área que o técnico em edificações pretendia regularizar ao emitir o TRT, um total de 327,20 m<sup>2</sup>. Tanto o Decreto 90.922/1985 quanto a Resolução nº 58/2019 determinam que o técnico poderá projetar e executar edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída. Como já mencionado anteriormente, a atividade de regularização exige o mesmo conhecimento técnico que as atividades de projeto e a execução de uma edificação nova, uma vez que o profissional terá de dominar os métodos e procedimentos para identificar se o que foi construído está de acordo com as normas e especificações técnicas. Dessa forma, é do entendimento desta arquiteta e urbanista que o profissional técnico em edificações não possui atribuição técnica para a atividade de regularização de 327,20m<sup>2</sup> de área construída.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Esse entendimento é condizente com o que afirmou do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia em diferentes Decisões Plenárias. Em 25/04/2008, o Plenário do CONFEA emitiu a Decisão Plenária nº PL-0302/2008 acerca de consulta sobre responsabilidade e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações, conforme transcrição abaixo:

1. “O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de até 80,0m<sup>2</sup>?

Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m<sup>2</sup> que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m<sup>2</sup>, com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica.

2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações?

Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas.



Serviço Público Federal  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite?

Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m<sup>2</sup>.

4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não.

5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m<sup>2</sup>?

Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m<sup>2</sup>.

6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m<sup>2</sup>?

**Sim, se pode projetar e executar até 80m<sup>2</sup>, evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente a edificações.” [Grifo nosso]**

Dos seis questionamentos respondidos pelo CONFEA, o que chama mais atenção desta arquiteta e urbanista é o de número 6. Veja que o questionamento refere-se à atividade de Laudo Técnico. Como já mencionado, para atividade de regularização de edificação, é imprescindível que o profissional realize uma vistoria minuciosa no imóvel, e emita um laudo técnico atestando que todos os componentes da edificação foram construídos de acordo com os preceitos técnicos. O CONFEA responde claramente que “se pode projetar e executar até 80m<sup>2</sup>, evidente que pode se manifestar mediante laudo”. Desta afirmação, entende-se que o antigo Conselho dos Técnicos compreende que o técnico poderá emitir Laudo Técnico de edificações de, no máximo, 80m<sup>2</sup>. Dessa forma, para o caso concreto, em análise neste parecer, o técnico está regularizando área muito superior ao limite máximo previsto, incorrendo, sem margem para dúvidas, em exercício ilegal das profissões de engenharia civil e arquitetura e urbanismo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Abaixo, transcreve-se outras decisões do CONFEA em que o Conselho deixa claro o seu entendimento de que o técnico em edificações não poderá responsabilizar-se por regularização de imóvel com área acima de 80m<sup>2</sup>.

**Decisão Plenária CONFEA nº PL-0315/2017:**

“(…) considerando que segundo consta de seu registro profissional, as atribuições do interessado são do artigo 4º do Decreto nº 90.922, de 1985; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o profissional declara na ART nº 92221220090549924 ser responsável pela vistoria, laudo, projeto, direção técnica e regularização de um edifício residencial feito em alvenaria, num lote urbano, em Promissão/SP, com 246,74 m<sup>2</sup>, e no seu Laudo de Vistoria informa ser uma regularização de uma obra ainda não concluída, porém a Fiscalização do Crea-SP constatou e registrou por meio de fotos que a obra ainda estava na fase do alicerce, sem piso, sem paredes, sem estrutura, cobertura ou mesmo contrapiso; considerando ainda que o profissional conhecendo suas atribuições e limitações, **elaborou um laudo técnico não condizente com o realizado** (conforme verificado e fotografado pelo Fiscal do Crea-SP) **para regularizar a construção junto a Prefeitura Municipal, e ainda extrapolando os limites de suas atribuições como técnico em edificações**; considerando finalmente que a Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, que dispõe sobre a regularização de uma obra ou serviços iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico, requer que se faça um laudo por parte de um profissional, visando verificar e atestar as condições técnicas para seu aproveitamento ou não, **então o laudo de vistoria deveria ser limitado à realização dos trabalhos de até 80 m<sup>2</sup> dentro de suas atribuições**;

(…)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 0379/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade:

1) Conhecer o recurso interposto pelo Tec. Edif. Rodrigo Prado Delgado, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-SP de 21 de maio de 2015, **para no mérito negar-lhe provimento.**

(...)” [Grifo Nosso]

**Decisão Plenária CONFEA nº PL-0188/2012:**

“(…) ao exercer atividades da Engenharia Civil e Arquitetura, **responsabilizando-se pelo projeto de regularização de residência contendo área total de 117,70 m<sup>2</sup>**, na Rua Jorge Luiz dos Santos, lote 19, quadra 27, loteamento Tulipa, Jundiaí-SP, **extrapolando as atividades constantes de seu registro profissional**, e considerando que o interessado alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que não era responsável pela execução e fiscalização do imóvel em tela, mas sim pelo levantamento e pela representação gráfica deste, e que, portanto, não poderia ser responsabilizado por esta obra, já que não orientara e nem acompanhara a sua execução; considerando que, em ofício, a Prefeitura Municipal de Jundiaí, prestando esclarecimento ao Crea-SP, **dispõe que se um profissional assume responsabilidade técnica por um regularização posterior de um imóvel, a responsabilidade técnica do executor da obra cessa, com esse profissional assumindo total responsabilidade sobre as condições de estabilidade, segurança e habitabilidade deste imóvel**; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, segundo o ofício da Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Crea-SP, os profissionais responsáveis por regularização assumem total responsabilidade sobre o imóvel conforme descrito anteriormente; considerando que o § 1º do art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando que a Decisão Plenária PL-0302/2008, em consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações, dispõe que o técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m<sup>2</sup>; considerando, então, que, nas condições apresentadas, **o imóvel em questão não poderia ser regularizado, neste caso, pois sua área é de 117,70 m<sup>2</sup>, maior do que 80 m<sup>2</sup>**; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de notificação e infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa, e 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491, de 2005, art. 8º, alínea “b”; considerando o Parecer nº 1.387/2011-GAC, **DECIDIU manter o Auto de Notificação e Infração (...)” [Grifo Nosso]**

**Decisão Plenária CONFEA nº PL-0191/2012:**

“(…) ao exercer atividades da Engenharia Civil, **responsabilizando-se pelo projeto para regularização e ampliação de residência** na Rua Zacarias de Góes, 218, Centro, em Jundiá-SP, **extrapolando as atividades constantes de seu registro profissional,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

considerando que o § 1º do art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando que a Decisão Plenária PL-0302/2008, em consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações, **dispõe que o técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m<sup>2</sup>**; considerando que a área total construída existente do pavimento térreo do imóvel que consta no projeto simplificado em que há de ser executada a ampliação de residência é de 111 m<sup>2</sup>; considerando, então, que esta construção não poderia ser ampliada, neste caso, porque esta área que consta no projeto simplificado já é maior que 80 m<sup>2</sup>;

(...)” [Grifo Nosso]

Nas três decisões citadas, o CONFEA é categórico ao afirmar que o profissional técnico em edificações, em hipótese alguma pode responsabilizar-se por regularização de edificações que tenham mais de 80m<sup>2</sup>.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**4. CONCLUSÃO**

Considerando a análise dos itens supracitados, do ponto de vista estritamente técnico, compreende-se que o regramento jurídico que institui e regulamento o exercício da profissão dos técnicos industriais de nível médio é claro ao limitar 80m<sup>2</sup> como área máxima de construção em que os técnicos das áreas de Arquitetura e Urbanismo poderão atuar, excluindo desses limites os conjuntos residenciais. Com a análise, pode-se concluir também que as Prefeituras pouco diferem os trâmites de aprovação de projeto e de regularização de edificação, sendo que o primeiro é utilizado para construções inexistentes e o segundo para obras em andamento e para edificações concluídas. Logo, pode-se afirmar que o processo de regularização é idêntico ao de aprovação de obra nova, com a mesma complexidade técnica, de modo que o profissional terá de dominar os métodos e procedimentos para identificar se o que foi construído está de acordo com as normas e especificações técnicas.

Além disso, pôde-se comprovar, no corpo deste Parecer, que o CONFEA, antigo Conselho dos Técnicos Industriais compreende que o técnico poderá emitir Laudo Técnico para a regularização de, no máximo, 80 m<sup>2</sup>.

Assim sendo, o parecer técnico é no sentido de afirmar que o profissional técnico em edificações não possui atribuição técnica para a atividade de regularização de edificação com área superior a 80m<sup>2</sup> e que, para o caso concreto, em análise neste parecer, o técnico em questão está regularizando área muito superior ao limite máximo previsto, incorrendo, sem margem para dúvidas, em exercício ilegal das profissões de engenharia civil e arquitetura e urbanismo.

É o parecer técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**



Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.



Assinado digitalmente por:  
**MARINA LEIVAS PROTO**  
Matricula: 109  
Gerente de Atendimento e Fiscalização

**Marina Leivas Proto**

**Gerente de Atendimento e Fiscalização**

**Matrícula CAU/RS nº 109**